

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000670124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0032750-35.2012.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada MARIA APARECIDA SOARES DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante VILMAR PRADO DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Apelos improvidos, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 15 de setembro de 2016.

Vianna Cotrim RELATOR Assinatura Eletrônica



Nº 0032750-35.2012.8.26.0002 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELANTE/APELADO: MARIA APARECIDA SOARES DE BRITO APELADO/APELANTE: VILMAR PRADO DO NASCIMENTO

COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Prescrição não caracterizada - Manifestação do réu sobre os laudos periciais - Inexistência de nulidade - Pedido de pensão mensal por incapacidade laborativa e lucros cessantes já realizado em demanda anterior - Agravos retidos não acolhidos - Trajetória da motocicleta da autora interceptada - Manobra de conversão realizada sem as cautelas necessárias - Culpa do réu evidenciada - Danos morais cabíveis - Fixação satisfatória - Apelos improvidos.

VOTO N° 35.730

Ação indenizatória, derivada de acidente de trânsito, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 228/230, relatório adotado.

Apelou o réu, buscando a reforma da decisão. Preliminarmente, reiterou as razões dos agravos retidos. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição trienal, afirmando que o ajuizamento de ação anterior com pedido distinto não interrompe a contagem do prazo. Disse que não foi intimado para acompanhar a realização dos laudos periciais, arguindo nulidade. No mérito, apontou a culpa da autora pelo advento do sinistro, protestando pelo decreto de improcedência da lide.



Nº 0032750-35.2012.8.26.0002 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

A autora, adesivamente, também reiterou as razões de agravo retido. Insistiu no cabimento da condenação do réu no pagamento de pensão mensal por perda da capacidade laborativa e lucros cessantes em seu favor, acolhendo-se na íntegra a pretensão inaugural. Pleiteou pela majoração dos danos morais.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

De início, não restou consumada a prescrição trienal, haja a vista a interrupção do prazo prescricional por força da propositura de anterior ação conexa.

Consoante o disposto no artigo 202, inciso V, e parágrafo único, do Código Civil, respectivamente:

"A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;



Nº 0032750-35.2012.8.26.0002 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper."

Da leitura do sobredito dispositivo legal, depreende-se que o prazo prescricional interrompido por ocasião da constituição em mora do réu na ação anterior recomeçou a fluir na data do trânsito em julgado, que consiste no último ato do referido processo, ocorrido em 2010.

Por isso, a presente demanda, aforada em 2012, é temporânea.

Em situações assemelhadas, a jurisprudência desta Corte tem orientado:

"APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - PROPOSITURA DE AÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - REINÍCIO DO PRAZO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 515, § 3° DO CPC 1973 - TEORIA DA CAUSA MADURA - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - SÚMULA 529 DO STJ - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO



Nº 0032750-35.2012.8.26.0002 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 26ª CÂMARA

PROVIDO." (Apelação n° 1005493-98.2015.8.26.0297 - 28ª Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. Cesar Luiz de Almeida - j. 26/7/2016)

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREITADA. DISCORDÂNCIA LAUDO PERICIAL MANIFESTADA DO SOMENTE EM SEDE RECURSAL. INOVAÇÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. EXEGESE DOS ARTS. 300, 302 E 517 DO CPC/73. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO COM A PROPOSITURA DE MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REÍNICIO. DATA DO TRÂNSITO ESTIPULAÇÃO DE PERÍODO JULGADO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO NÃO SE CONFUNDE COM O PRAZO PRESCRICIONAL. Questões não suscitadas no juízo singular só podem ser alegadas em sede de recurso de apelação se a parte provar que deixou de fazê-lo antes, por motivo de força maior. Prazo prescricional para a hipótese de reparação civil é de três anos (CC, art. 206, § 3°, inc. V). Citação válida na medida cautelar de antecipação da produção de provas interrompe a contagem da prescrição, que se reinicia com o trânsito em julgado da homologação judicial. Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido." (Apelação n° 1002762-96.2015.8.26.0114 - 35ª Câmara da Seção de Direito Privado -Relator Des. Gilberto Leme - j. 4/7/2016)

Por outro lado, era dispensável a presença do réu ou de eventual assistente técnico às perícias médicas, ressaltando-se que houve pronta manifestação do requerido após a juntada dos laudos periciais.

E segundo o princípio "pas de nullité, sans



Nº 0032750-35.2012.8.26.0002 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

grief", não há proclamar nulidade sem efetivo prejuízo.

No mais, da análise da inicial de demanda conexa ajuizada pela autora perante o Juizado Especial Cível, verificase que o pedido contempla pensão mensal por perda da capacidade laborativa e lucros cessantes, tendo inclusive consignado a renda média de R\$ 1.500,00 por ela auferida mensalmente. (fls. 26)

Saliente-se, por oportuno, que o montante pleiteado de R\$ 8.300,00 superou o valor dos prejuízos causados à motocicleta de R\$ 2.823,54, de modo que englobou a pretensão concernente à pensão mensal e aos lucros cessantes.

Sendo assim, era de rigor o reconhecimento da coisa julgada, com a subsequente determinação de prosseguimento do presente feito apenas em relação aos danos morais.

A esse respeito, como bem ponderou a magistrada "a quo" na decisão saneadora, *verbis*:

"O pedido de indenização por danos materiais - pensão por perda da capacidade laborativa e perdas e danos mais lucros cessantes pela incapacidade de locomoção e danos físicos e estéticos - foram objeto de ação anteriormente ajuizada conforme se extrai de fls. 26 e descritos como perdas experimentadas



Nº 0032750-35.2012.8.26.0002 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

pela impossibilidade de trabalhar decorrentes de danos físicos e estéticos, com expressa renúncia, manifestada pela autora, de valor excedente, eventualmente devido a este título, a 20 salários mínimos. Assim, conclui-se, com segurança, que a autora requereu indenização de R\$ 8.300,00 sob esta rubrica, foi contemplada com sentença de procedência (fls. 97/98), seguindo-se com a extinção daquela ação em razão da satisfação da obrigação (fls. 101), o que inibe a dedução de idêntico pedido ante o óbice da coisa julgada, com grandeza econômica maior, expressamente renunciada. A ação, aqui, prosseguirá exclusivamente em função do pedido de indenização por danos morais (item B3 da inicial), excluídas as demais pretensões." (fls. 119)

Logo os agravos retidos não comportam acolhimento.

Infere-se dos elementos dos autos que o requerido realizou manobra de conversão à esquerda, tendo interceptado a trajetória da motocicleta conduzida pela autora, que trafegava pela sua regular mão de direção na Avenida Santos Dumont.

Com efeito, é notória a imprudência e a infringência ao dever de cuidado por parte daquele que procede a uma conversão sem antes atentar para o tráfego da faixa adjacente.

Nesse sentido, segundo o disposto no artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro:



Nº 0032750-35.2012.8.26.0002 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

"O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade."

O réu, a quem incumbia produzir prova hábil a refutar as alegações da autora, limitou-se a sustentar, mas sem a necessária comprovação, que a autora teria tentado ultrapassá-lo no momento em que iniciava a manobra de conversão.

No contexto, a sentença acertadamente consignou que:

"O réu pretendeu imunizar-se ao argumento de que a condutora da motocicleta pretendeu, imprudentemente, ultrapassá-lo no momento em que realizava a manobra, mas esta dinâmica esbarra na própria realidade da via e nos pontos de impacto definidos no boletim de ocorrência; ora, tivesse o réu posicionado na faixa da extrema esquerda, não haveria espaço suficiente para o trânsito da motocicleta em manobra de ultrapassagem, que, de resto, chocou-se contra a lateral esquerda do veículo, seguramente, nestas circunstâncias, deslocado à direita ao realizar a manobra imprudente de conversão à esquerda, surpreendendo a autora. Daí o choque perpendicular entre a parte dianteira da motocicleta e a lateral direita do automóvel.

As declarações de única informante arrolada



Nº 0032750-35.2012.8.26.0002 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

pelo réu, Rayane Ribeiro do Nascimento (fls. 210), corroboram a conclusão supra; com efeito, declarou a testemunha que a motocicleta chocou-se contra o veículo na altura da porta do motorista, projetando-se sobre o capô dianteiro, o que somente foi possível exatamente pelo mau posicionamento do réu, que, para realizar manobra de conversão à esquerda, deveria permanecer obrigatoriamente na faixa da extrema esquerda, o que, definitivamente, não fez." (fls. 229)

Saliente-se, por oportuno, que o juiz é o destinatário da prova, incumbindo somente a ele valorá-la e formar seu convencimento acerca da verdade dos fatos.

Portanto, evidenciada a conduta culposa do réu, incumbe a ele indenizar a autora pelos danos sofridos.

É devido ressarcimento por danos morais, como forma de reparar o mal causado à autora que, em virtude do acidente automobilístico, sofreu lesões no pé e perdeu sete dentes, experimentando dor e amargura, com reflexo no estado psicológico.

Segundo concluiu a perícia médica, a autora sofreu ferimento corto-contuso, com perda de substância do lábio superior à esquerda e dentária, sobrevindo prejuízo à função mastigatória estimado em 2% e prejuízo à função fonética estimado em 12%, além de danos estéticos da ordem de 16%, tudo em decorrência do acidente automobilístico sofrido. (fls. 169)



Nº 0032750-35.2012.8.26.0002 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

A dosimetria deve se ater à natureza do dano, à gravidade da culpa, às condições pessoais dos litigantes e, sobretudo, ao caráter pedagógico da reprimenda, evitando-se, assim, novos abusos, sem, contudo, atingir patamar exagerado, servindo de enriquecimento sem causa da beneficiária, ou configurar quantia irrisória e insuficiente para sua finalidade.

No dizer de Rui Stoco:

"Segundo nosso entendimento, a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar ou compensar sem enriquecer"" ("in" Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência - Editora RT, 8ª edição, pág. 1927).

Diante das circunstâncias que envolveram o



Nº 0032750-35.2012.8.26.0002 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

episódio, a indenização por danos morais fixada em R\$ 25.000,00, com acréscimo dos encargos legais, mostrou-se satisfatória e fica mantida.

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego provimento aos recursos.

VIANNA COTRIM RELATOR